

Proc. nº 28.012/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "EMPRESS". Queda de passageiro a bordo da embarcação que se encontrava atracada no Pier Turístico de Itajaí, SC, provocando-lhe traumatismo craniano, sem ocorrência de danos materiais e de poluição hídrica. Violação das normas de segurança do navio pelo passageiro vitimado. Conduta incauta da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro a bordo da embarcação que se encontrava atracada no Pier Turístico de Itajaí, SC, provocando-lhe traumatismo craniano, sem ocorrência de danos materiais e de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: violação das normas de segurança do navio pelo passageiro vitimado; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de conduta incauta da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de dezembro de 2013.

Proc. nº 28.223/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M "AQUAHOLIC IV". Incêndio no motor da embarcação, durante realização de passeio nas proximidades da Ponta do Pingo D'Água, baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ, sem registro de dano pessoal e sem registro de poluição hídrica. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio no motor da embarcação, durante realização de passeio nas proximidades da Ponta do Pingo D'Água, baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ, sem registro de dano pessoal e sem registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, de fls. 44/45. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de fevereiro de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 27 de junho de 2014.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 541, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 40/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201115952, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Gianna Beretta (código: 17326), a ser instalada na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 1.100, bairro Bequimão, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Gianna Beretta de Educação Superior Ltda., com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 542, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 270/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200712285, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, a ser instalada na Rua Abel Figueiredo, s/n, bairro Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade para o Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, no Estado do Pará.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 543, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 12/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20070583, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Atenas Maranhense, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 32, Bairro Turu, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda., com sede no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 544, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 32/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014376, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador, a ser instalada na Praça Almeida Couto, nº 374, Bairro Nazaré, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda., no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 545, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 35/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201114826, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário FACITEC, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas FACITEC, com sede na CSG 09, Lotes 15/16, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico - IESST, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 546, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 290/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200804120, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Luterana de Teologia - FLT, localizada à Rua Walli Malschitzki, nº 164, bairro Mato Preto, no Município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina, mantida pela União Cristã - Associação Social e Educacional, localizada na Rua José Deeke, nº 1333, bairro Asilo, Escola Agrícola, CEP 89031 - 400, Blumenau, Santa Catarina.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 27 de junho de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 35/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário FACITEC, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas FACITEC, com sede na CSG 09, Lotes 15/16, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico - IESST, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201114826.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 290/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Luterana de Teologia - FLT, localizada à Rua Walli Malschitzki, nº 164, bairro Mato Preto, no Município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina, mantida pela União Cristã - Associação Social e Educacional, localizada na Rua José Deeke, nº 1333, bairro Asilo, Escola Agrícola, CEP 89031 - 400, Blumenau, Santa Catarina, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200804120.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 2/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2013, que indeferiu a oferta do curso de graduação em Engenharia Mecânica - Bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23001.000133/2013-02.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 20/2014, de 30 de janeiro de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, para determinar a manutenção dos efeitos do Despacho nº 46/2011-CG-SUP/DISUP/SESu/MEC, de 20 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, que determinou a revisão parcial da medida cautelar existente e a aplicação da penalidade de desativação do curso de bacharelado em Direito da Universidade de Passo Fundo, campus Palmeira das Missões, no Município de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo nº 23000.026493/2007-98.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 25/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta sobre a conformidade da inscrição da denominação "bacharel em medicina" no lugar de "médico" nos diplomas emitidos nos cursos superiores de medicina (bacharel), tendo aquela Câmara se manifestado no sentido de que a inscrição adequada aos diplomas de cursos de medicina é a de bacharel em Medicina, conforme consta do Processo nº 23001.000048/2013-36.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 26/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que determinou a aplicação de medidas cautelares preventivas ao curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - FUNEES, com sede no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo MEC nº 23000.018018/2011-24.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 40/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Gianna Beretta (código: 17326), a ser instalada na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 1.100, bairro Bequimão, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Gianna Beretta de Educação Superior Ltda., com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas fixado pela Secretaria